



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

 PESQUISA

#1 - Ação de Guarda. Convivência Paterna. Domicílio do Detentor da Guarda.

Data de publicação: 10/09/2025

Tribunal: TJ-DF

Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO

Chamada

(...) “Diante da mudança de endereço da genitora, que possui a guarda da criança, para atendimento ao melhor interesse do menor, pode ser excepcionada.” (...)

Ementa na Íntegra

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE NATUREZA ABSOLUTA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. ART. 147 DO ECA E SÚMULA 383/STJ. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Ao distribuir o cumprimento de sentença ao Juízo da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, referente à ação de guarda e regulamentação da convivência (autos n.º 0711224-39.2021.8.07 .0016), objetivando a observância das regras de convivência/visitação da filha, o exequente/genitor seguiu a regra ordinária do art. 516, inc. II, do CPC. 1 .1. Todavia, na fase de cumprimento de sentença o genitor informou o atual endereço de domicílio da genitora e da filha, que passaram a residir na Asa Sul - Brasília/DF, já que antes desconhecia o endereço. 2. Nas ações que visam proteger interesse do menor, prevalece a competência do foro do domicílio do detentor da guarda, nos termos do art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, corroborado pela Súmula n.º 383 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No caso, diante da mudança de endereço da genitora, que possui a guarda da criança, para atendimento ao melhor interesse do menor, pode ser excepcionada, no caso concreto, a regra da "perpetuatio jurisdictionis" prevalecendo-se o princípio do Juízo imediato. 3.1. O cumprimento de sentença deve permanecer no Juízo Suscitante. 4. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante, 3ª Vara de Família de Brasília.

(TJ-DF 07311609320248070000 1926361, Relator.: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 23/09/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/10/2024)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

TERRITÓRIOS

Órgão 1ª Câmara Cível

Processo N. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL: 0731160-93.2024.8.07.0000

SUSCITANTE (S): JUÍZO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA,

SUSCITADO (S): JUÍZO DA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO DISTRITO FEDERAL

Desembargador Nome

Relator

Acórdão Nº 1926361

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE NATUREZA ABSOLUTA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. ART. 147 DO ECA E SÚMULA 383/STJ. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Ao distribuir o cumprimento de sentença ao Juízo da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, referente à ação de guarda e regulamentação da convivência (autos n.º 0711224-39.2021.8.07.0016), objetivando a observância das regras de convivência/visitação da filha, o exequente/genitor seguiu a regra ordinária do art. 516, inc. II, do CPC.

1.1. Todavia, na fase de cumprimento de sentença o genitor informou o atual endereço de domicílio da genitora e da filha, que passaram a residir na Asa Sul - Brasília/DF, já que antes desconhecia o endereço.

2. Nas ações que visam proteger interesse do menor, prevalece a competência do foro do domicílio do detentor da guarda, nos termos do art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, corroborado pela Súmula n.º 383 do Superior Tribunal de Justiça.

3. No caso, diante da mudança de endereço da genitora, que possui a guarda da criança, para atendimento ao melhor interesse do menor, pode ser excepcionada, no caso concreto, a regra da "perpetuatio jurisdictionis" prevalecendo-se o princípio do Juízo imediato.

3.1. O cumprimento de sentença deve permanecer no Juízo Suscitante.

4. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante, 3ª Vara de Família de Brasília.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do (a) 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Nome - Relator, Nome - 1º Vogal, Nome - 2º Vogal, ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - 3º Vogal, Nome - 4º Vogal, Nome - 5º Vogal, Nome - 6º Vogal, Nome - 7º Vogal e Nome - 8º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador Nome, em proferir a seguinte decisão: CONHECER E DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 02 de Outubro de 2024

Desembargador Nome
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara de Família de Brasília em desfavor do Juízo da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, nos autos do cumprimento de sentença da ação de guarda e regulamentação de visitas n.º 0711224-39.2021.8.07.0016, promovida por P.D.T.V.O. (genitor) em desfavor de R.D.S.P., genitora/representante da menor R.P.D.T.O.

O cumprimento de sentença foi inicialmente distribuído ao Juízo da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante/DF, tendo este declinado de sua competência, sob o fundamento de que "Na petição de ID 198958395, a parte exequente informa que conseguiu notícias sobre o paradeiro da menor, com a ajuda da madrinha da Executada e que a buscou na casa da avó da executada. Contudo, noticiou também, que a executada e a menor mudaram de domicílio, passando a residir na SQS 407, (...), Asa Sul, Brasília-DF, CEP 70.256-210. Intimado, o Ministério Público oficiou pela remessa dos autos ao foro atual de domicílio da menor, ID 203331136".

Não concordando com o declínio da competência operado, o Juízo da 3ª Vara de Família de Brasília suscitou o presente conflito negativo de competência, ao fundamento de que o Juízo sentenciante é o competente para conhecer do pedido de cumprimento de sentença. É o competente para analisar o pedido de cumprimento da obrigação por ele imposta, já que presidiu toda a instrução processual e, com isso, preserva-se o melhor interesse da criança.

Requer, portanto, a procedência do conflito para declarar a competência do Juízo Suscitado para o processamento e julgamento do cumprimento de sentença n.º 0711224-39.2021.8.07.0016.

Recebido o incidente, foi designado o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (ID: Num. 62393207).
Informações prestadas pelo Juízo suscitado (ID: Num. 62622842).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador Nome - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito o presente conflito de competência.

Conforme relatado, trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara de Família de Brasília em desfavor do Juízo da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, nos autos do cumprimento de sentença da ação de guarda e regulamentação de visitas n.º 0711224-39.2021.8.07.0016, promovida por P.D.T.V.O. (genitor) em desfavor de R.D.S.P., genitora/representante da menor R.P.D.T.O.

O cumprimento de sentença foi inicialmente distribuído ao Juízo da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante/DF, tendo este declinado de sua competência, sob o fundamento de que "Na petição de ID 198958395, a parte exequente informa que conseguiu notícias sobre o paradeiro da menor, com a ajuda da madrinha da Executada e que a buscou na casa da avó da executada. Contudo, noticiou também, que a executada e a menor mudaram de domicílio, passando a residir na SQS 407, (...), Asa Sul, Brasília-DF, CEP 70.256-210. Intimado, o Ministério Público oficiou pela remessa dos autos ao foro atual de domicílio da menor, ID 203331136".

Redistribuídos os autos ao Juízo da 3ª Vara de Família de Brasília, foi suscitado o conflito de competência, ao argumento de que Juízo sentenciante é o competente para analisar o pedido de cumprimento da obrigação por ele imposta, já que presidiu toda a instrução processual e, com isso, preserva-se o melhor interesse da criança.

O art. 516 do CPC disciplina o cumprimento de sentença, in verbis:

"Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - Os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - O juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem."

Observa-se, assim, que o genitor, ao mover o cumprimento de sentença no Juízo da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, seguiu a regra ordinária do art. 516, inc. II, do CPC. Todavia, na fase de cumprimento de sentença o genitor informou o atual endereço de domicílio da genitora e da filha, que passaram a residir na Asa Sul - Brasília/DF, já que antes desconhecia o endereço da genitora.

O inc. I do art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA estabelece que, versando o feito sobre interesses de menores, a competência é determinada pelo "domicílio dos pais ou responsável".

No mesmo sentido, destaca-se a Súmula n.º 383 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe: "a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda".

Dessa forma, nos casos em que há alteração de domicílio da criança, o princípio do Juízo imediato, insculpido no art. 147, incisos I e II, do ECA, deve prevalecer sobre o da "perpetuatio jurisdictiones," contemplado no art. 43 do CPC.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO DA CRIANÇA E DAQUELES QUE DETÊM SUA GUARDA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONES X JUIZ IMEDIATO. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO NA HIPÓTESE CONCRETA.

1. Conforme estabelece o art. 87 do CPC, a competência determina-se no momento da propositura da ação e, em se tratando de hipótese de competência relativa, não é possível de ser modificada ex officio. Esse mencionado preceito de lei institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis).
2. O princípio do juiz imediato vem estabelecido no art. 147, I e II, do ECA, segundo o qual o foro competente para apreciar e julgar as medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA, é determinado pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária.
3. Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta, nomeadamente porque expressa norma cogente que, em certa medida, não admite prorrogação.
4. A jurisprudência do STJ, ao ser chamada a graduar a aplicação subsidiária do art. 87 do CPC frente à incidência do art. 147, I e II, do ECA, manifestou-se no sentido de que deve prevalecer a regra especial em face da geral, sempre guardadas as peculiaridades de cada processo.
5. Agravo Interno não provido."

(AgInt nos EDcl no CC n. 160.102/SC, relatora Ministra Neme, Segunda Seção, julgado em 14/5/2019, DJe de 16/5/2019.)

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR - PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA - COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DOS GUARDIÕES DA MENOR - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE REONHECEU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE - INSURGÊNCIA DO INTERESSADO.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente tutela interesses, direitos e garantias de vulneráveis, elegendo, como princípio primordial a guiar suas relações, o do melhor interesse do menor. Portanto, as normas contidas nesse diploma legal são especiais, prevalecendo em face das regras gerais, desde que sejam observadas as particularidades de cada caso concreto. Nesse sentido, o art. 147, I, da Lei n. 8.069/1990 contempla o princípio do juiz imediato, ao dispor que a competência para dirimir conflitos nos quais interesses de crianças e adolescentes estejam envolvidos será determinada pelo domicílio dos pais ou do responsável.

1.1. Na hipótese dos autos, os guardiões da menor são seus avós maternos, nos termos de acordo firmado entre estes e os genitores da infante, sendo o juízo do domicílio daqueles o competente para decidir questões sobre a guarda da criança.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no CC n. 179.925/SP, relator Ministro Neme, Segunda Seção, julgado em 28/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, CUMULADA COM PARTILHA, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DA GENITORA E DO MENOR. PREVALÊNCIA DA REGRA DO ART. 147, I, DO CPC. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Ao distribuir o cumprimento de sentença ao Juízo da 2ª Vara de Família e Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia-DF, referente à ação de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com partilha, guarda e regulamentação da convivência (autos n. 0705624-

24.2022.8.07.0009), objetivando a observância das regras de convivência/visitação do filho, a exequente/genitora seguiu a regra ordinária do art. 516, II, do CPC.

2. Entretanto, posteriormente à ação de conhecimento e antes do pleito de cumprimento de sentença, houve alteração de domicílio da genitora e do filho, que passaram a residir em Ceilândia/DF, o que induziu ao Juízo da 2ª Vara de Família e Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia-DF, acolhendo parecer do MPDFT, declinar da competência para uma das Varas de Família de Ceilândia/DF.

3. O ECA estabelece no art. 147 que a competência das demandas envolvendo direitos e garantias positivados no referido estatuto é regida pelo:

"I - Domicílio dos pais ou responsável;

II - Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável". Assim, prioriza-se o foro mais próximo da criança/adolescente para processar e julgar as ações judiciais que lhes são afetas, ou seja, o princípio do juízo imediato se sobrepõe às regras gerais de competência do CPC, conforme exegese do verbete sumular n. 383 do Superior Tribunal de Justiça, ao enunciar que "a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda".

4. Some-se a esse quadro, o fato de que o genitor residir em Santo Antônio do Descoberto/GO, de modo que nenhuma das partes possui domicílio na Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF.

5. Diante de tal quadro, constata-se que o reportado cumprimento de sentença deve permanecer no Juízo Suscitante, objetivando a proteção do melhor interesse da criança e à luz do princípio do juízo imediato (art. 147, I, do CPC).

6. Conflito de competência conhecido. Declarado competente o Juízo Suscitante - da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia-DF."

(Acórdão 1792774, 07426123720238070000, Relator (a): Nome, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 28/11/2023, publicado no PJe: 8/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE NATUREZA ABSOLUTA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. ART. 147 DO ECA E SÚMULA 383/STJ. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. No cumprimento de sentença de prestação alimentícia, é permitido ao Exequente promover esse procedimento também no Juízo do domicílio dele, conforme regra específica prevista no art. 528, § 9º, do CPC/15, a fim de facilitar a satisfação do crédito alimentar.

2. O foro competente para a demanda que envolve o interesse de menor é o do domicílio de quem exerce a guarda (CPC/15, art. 53, I, e ECA, art. 147).

3. Trata-se de competência territorial que, em regra, possui natureza relativa e não poderia, assim, ser declinada de ofício, nos termos do art. 64 do CPC/15, bem como da Súmula 33 do c. STJ, segundo a qual "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

4. Todavia, em se tratando de demanda que envolve o interesse de menor, a jurisprudência dominante confere à competência territorial natureza absoluta, a fim de admitir a declinação da competência, de ofício, para o foro de domicílio dos pais ou responsável ou, na falta deles, para o lugar onde se encontre a criança ou adolescente, com base no artigo 147, I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na Súmula 383/STJ. Precedentes do c. STJ e do eg. TJDF.

5. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do d. Juízo da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras, o Suscitante."

(Acórdão 1773147, 07230781020238070000, Relator (a): Nome, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 16/10/2023, publicado no PJe: 25/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, diante da mudança de endereço da menor e, para atendimento ao seu melhor interesse, pode ser excepcionada, no caso concreto, a regra da "perpetuatio jurisdictionis" prevalecendo o princípio do Juízo imediato.

Ante o exposto, conheço do conflito e DECLARO COMPETENTE O DOUTO JUÍZO SUSCITANTE, DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA, para promover o processamento e julgamento do feito.

É o voto.

A Senhora Desembargadora Nome - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador Nome - 2º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - 3º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador Nome - 4º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador Nome - 5º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora Nome - 6º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora Nome - 7º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador Nome - 8º Vogal Com o relator

DECISÃO CONHECER E DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. DECISÃO UNÂNIME.